



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serrolândia

Quarta-feira • 20 de Julho de 2022 • Ano XV • Nº 4889

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Gildo Mota Bispo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Serrolândia - BA centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKFGQTG1MKFENZM0MTQYND

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2022

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento materiais permanentes diversos, para atender a necessidade do município de Serrolândia-BA.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ nº. 03.961.467/0001-96, enviou via mensagem eletrônica no dia 15/07/2022, às 15:31 hs (horário de Brasília), para o endereço eletrônico disponível no instrumento convocatório. A sessão está marcada para ao dia 21/07/2022. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 18.1 do edital, concluímos que o presente se encontra TEMPESTIVO.

DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

Em resumo consta na peça administrativa da impugnante as alegações abaixo:

(...)

em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao item 38, que é solicitado Quadro Branco que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).

(...)

o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Por fim, em apertada síntese a impugnante requer que:

(...)

- seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo: Solicitação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta,
- o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981
- readequação do edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata

Analisados os documentos apresentados, os argumentos constantes no texto do documento de esclarecimentos e de impugnação, apresentamos as considerações a seguir:

DA APRECIÇÃO E RESPOSTA

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do*

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

juízo objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Afirma o jurista e Professor Marçal Justen Filho “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Cumprido salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal.

Vale ainda destacar o que afirmar o doutor ADILSON DE ABREU DALLARI, que aqui transcrevemos:

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).

Quanto às alegações da empresa manifestada na impugnação não existe amparo legal para tais exigências, posto que os produtos descritos no Termo de Referência, não se enquadra como “Atividade potencialmente poluidora”.

Ainda neste ponto há de se destacar as seguintes fundamentações legais, conforme descrito no Artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - **a atividades potencialmente poluidoras** e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Anexo I da referida Instrução Normativa, apresenta a Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o qual cabe destacar a descrição do código 7 – 4: “Fabricação de estruturas de madeira e móveis”, sendo que tal descrição não se enquadra no produto descrito no item 05.

O produto em licitação é “QUADRO BRANCO MOLDURA DE ALUMÍNIO P/ SALA DE AULA, 200X120CM.”, portanto não se enquadra em nenhum componente do código 2.2 e menos ainda do 7.4, pois ainda que aceitássemos a interpretação que as estruturas de matérias constantes da norma são estruturas simples como de um quadro e não estruturas maiores (potencialmente poluidoras, decorrente do beneficiamento direto da madeira), os quadros objeto de nossa licitação não possuem estrutura de madeira (estrutura de alumínio), tão somente a base.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, uma vez que IN 06, de 158 de março de 2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadro de aviso ou magnéticos como atividade potencialmente poluidora.”

Quanto ao requerimento, considerando que é uma das atribuições do pregoeiro examinar e decidir as impugnações, conforme descrito no Art. 11, inciso II, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e considerando que não há previsão legal de envio à autoridade superior no caso de impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA

Praça Manoel Novaes, nº 99, Centro.

CNPJ - 14.196.703/0001-41

CEP. 44710-000

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando a impugnação desacompanhada dos atos constitutivos da empresa impugnante e sem assinatura e nem documento que comprove poderes para tal, não conheço a presente impugnação.

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, contudo, **DECIDO** indeferir o pedido feito pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA – ME, assim fica mantida a data de realização do Pregão, conforme definido no Edital.

Serrolândia – Bahia, 20 de julho de 2022

Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos
Pregoeiro